DELIBERAÇÃO AC00 - 2306/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1945/2018
PROTOCOLO	: 1888872
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO (A)	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
PROCURADOR	: GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS – OAB/MS 18.340
DENUNCIANTE	: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CHAPADÃO DO SUL SPE LTDA.
ADVOGADO (A)	: RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS 9.108
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EDITAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COLETA DE LIXO – SUPOSTOS VÍCIOS – ALEGADO DIRECIONAMENTO – INSPEÇÃO – ALEGAÇÕES INFUNDADAS – SUGESTÕES DE MELHORIA ENCAMINHADAS AO GESTOR – CONTRATAÇÃO – OBJETO DE APRECIAÇÃO FUTURA – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

Impõe-se o arquivamento de procedimento de Denúncia, no âmbito deste Tribunal, se, após a realização de Inspeção *in loco*, verificar serem infundadas as alegações quantos aos fatos então denunciados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente Denúncia, bem como, pela suspensão do sigilo processual e comunicação deste julgamento aos interessados.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Denúncia com pedido de liminar formulada pela empresa Central de Tratamento de Resíduos Chapadão do Sul SPE Ltda., contra o Edital de Pregão Presencial n. 005/2018 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Figueirão.

O procedimento licitatório tinha por objeto a contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do Município de Figueirão, em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agronegócio, Empreendedorismo e Meio Ambiente de Figueirão, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas contidas no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

Após concedida a suspensão cautelar do procedimento, a Prefeitura Municipal de Figueirão veio aos autos (f. 100/243), apresentando seus argumentos e encaminhando documentos.

Ante a necessidade de análise técnica, os autos foram enviados à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA, que após verificar a documentação enviada e de realizar visita técnica ao Aterro Sanitário, constatou que os vícios de ilegalidade no procedimento licitatório apontados pela denunciante (Central de Tratamento de Resíduos de Chapadão do Sul SPE Ltda.) não procediam e concluiu:

> "Diante do exposto, entende-se que os argumentos apresentados pelo Município, na RESPOSTA DA DECISÃO LIMINAR, são pertinentes e afastam quaisquer vícios de ilegalidade, como alegado pela denunciante Central de Tratamento de Resíduos Chapadão do Sul SPE LTDA, no Edital do Pregão Presencial nº 05/2018."

Face à manifestação da equipe técnica deste Tribunal, a Medida Cautelar foi revogada, prosseguindo-se a tramitação dos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nos seguintes termos:

> "I - pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e ARQUIVAMENTO do presente processo com fulcro no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> II - RECOMENDAÇÃO ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de futuras licitações, especificamente no que pertine a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, no sentido de adaptar o transporte dos resíduos sólidos domiciliares para que sejam realizados pelo menos a cada 10/15 dias, a fim de proporcionar a correta proteção do meio ambiente e da saúde pública do Município;
>
> III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A IEAMA realizou análise minuciosa dos documentos enviados pela Prefeitura Municipal de Figueirão, bem como verificou *in loco* a situação do aterro sanitário do Município de Chapadão do Sul, operado pela denunciante e atualmente sendo questionado judicialmente, anexando aos autos relatório fotográfico.

Conforme o levantamento da equipe técnica, o denunciado comprovou serem infundadas as alegações da denunciante, a saber:

Em relação ao suposto direcionamento do edital por exigir Aterro Sanitário licenciado apenas por órgão federal conforme alegado pela Denunciante, não se sustenta, pois tal exigência não traz vícios de ilegalidade para o procedimento licitatório, isto porque os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA são representados pelas três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), conforme estatui a Lei Federal n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e a Lei Federal n. 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Quanto à alegação de que o aterro sanitário de Chapadão do Sul estaria a uma distância menor da sede do Município de Figueirão e que por este motivo deveria ser considerado mais vantajoso, os técnicos da IEAMA aduziram que a Prefeitura considerou todos os aterros sanitários localizados a uma distância de até 600 km do Município de Figueirão, razão pela qual poderia se afastar qualquer vício de direcionamento no procedimento licitatório.

Conforme consta no relatório da IEAMA, a Prefeitura Municipal de Figueirão informou que a Empresa Central de Tratamento de Resíduos Chapadão do Sul SPE – Ltda. não detém a delegação da concessão para operar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos no Município de Chapadão do Sul, pois desde 09/03/2017 aquele Município decretou a intervenção na concessão destes serviços, fato que se pode comprovar por meio da análise do processo TCE/MS n. 11112/2015, que tem como objeto a Parceria Público Privada entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa CTR Chapadão do Sul SPE Ltda., sendo que foram realizadas duas intervenções pela administração municipal e, posteriormente, por via judicial, e a operação do aterro sanitário foi repassada para Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul; salientando que enquanto a Parceria Público Privada está sendo discutida no Judiciário, o aterro sanitário, que deveria estar sendo operado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, está sem condições técnicas para recebimento de resíduos sólidos domiciliares de outros municípios, portanto, inviável de atender o Município de Figueirão.

Por fim, a IEAMA analisando o Edital do Pregão Presencial n. 05/2018, teceu algumas considerações quanto aos quesitos técnicos de engenharia, sugerindo algumas adaptações visando melhorias no procedimento licitatório e que já foram en-

caminhadas ao Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão, para conhecimento e providências.

Ressaltamos que a regularidade de todo o processo de contratação será objeto de apreciação regimental oportunamente.

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos e no relatório apresentado pela IEAMA, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia, nos termos do art. 127, inciso I, alínea "b" da RNTC/MS n. 076/2013; e

II – pela COMUNICAÇÃO do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da presente Denúncia, suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab. rc
setac.crr